



Número: **0802755-89.2015.4.05.8300**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA**

Última distribuição : **13/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0802755-89.2015.4.05.8300**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
KAIO CESAR DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ (APELANTE)		DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (APELADO)			
SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
11803202	30/07/2026 20:14	Certidão Narrativa	Certidão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
1ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802755-89.2015.4.05.8300

APELANTE: KAIO CESAR DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

ADVOGADO do(a) APELANTE: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico, a pedido da parte interessada, que tramita nesta Corte de Justiça, em sua 1ª Turma, os autos da Apelação Cível 0802755-89.2015.4.05.8300, interposta por KAIO CESAR DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco nos autos da Ação de Improbidade 0802755-89.2015.4.05.8300. |

Certifico que a presente ação teve origem, em 7 de maio de 2015, com o ajuizamento, pelo Ministério Público Federal, de ação de improbidade administrativa contra KAIO CÉSAR DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ perante o Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, objetivando a sua condenação nas sanções da Lei nº 8.429/1992, ao argumento de que, na condição de servidor da SUDENE, teria omitido, em documento público, a informação de que exercia outro cargo público não acumulável com o de ouvidor da SUDENE, exercendo ainda esse cargo, simultaneamente, com o de secretário parlamentar no período de 10.06.2013 a 26.11.2013. |

Certifico que, em 22 de junho de 2015, o referido juízo emitiu decisão declinando da competência para processar e julgar o feito e determinando a sua remessa para distribuição e processamento perante o STF, sob o fundamento de o réu exercer mandato de deputado federal à época, decisão essa agravada junto ao TRF5 por ambas as partes, o que veio a provocar, em 3 de agosto de 2015, nova determinação do juízo, desta vez para que se aguardasse a manifestação do Tribunal acerca dos pedidos formulados de efeito suspensivo recursal. |

Certifico que, em 4 de maio de 2021, considerando o que restou decidido pelo TRF5 nos agravos interpostos, o juízo recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa e determinou o seu regular trâmite nos termos da lei de regência. |

Certifico que, em 26 de setembro de 2025, o juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco proferiu sentença condenando o réu pela prática de conduta tipificada no art. 9º da Lei nº 8.429/1992 às seguintes sanções: *a) ressarcimento integral da SUDENE, pelos valores por ela pagos, enquanto perdurou o vínculo ilegal; e b) pagamento de multa civil equivalente ao acréscimo patrimonial, ou seja, ao montante a ser ressarcido.* |

Certifico que, em 7 de outubro de 2025, o réu interpôs recurso de apelação ao qual o Ministério Público Federal veio a opor contrarrazões em 20 de outubro de 2025, tendo sido remetidos, por fim, os autos ao TRF5 no dia 22 do mesmo mês e distribuídos ao Des. Edvaldo Batista. |

Certifico que, em 9 de junho de 2026, o apelante arguiu o impedimento do relator através da petição de id. 10733269, tendo logrado êxito em 10 de julho de 2026, com o reconhecimento do impedimento através do despacho de id. 11447570. |

Por fim, certifico que, em 13 de julho de 2026, os autos foram redistribuídos ao Des. Élio Siqueira, da Primeira Turma, e encontram-se conclusos para julgamento. |

